

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2022.

PROJETO DE LEI N.º 60/2022.

OBJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 60/2022 de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho que “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências”.

Recebido em 24 de maio de 2022 o Projeto de Lei n.º 60/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Professor Diego, para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 27/05/2022, cuja ciência se deu no dia 30/05/2022.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência e da Constitucionalidade:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
(...)
- g) admissibilidade de proposições.*

O projeto de lei em questão de autoria do Prefeito Municipal de Unaí objetiva autorizar que o Município de Unaí contrate operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 4.418.680,33 (quatro milhões quatrocentos e dezoito mil e seiscentos e oitenta reais e trinta e três centavos), no âmbito do Programa Ampliação e Melhorias no Tratamento Preliminar e na Estação Elevatória de Esgoto, destinados à contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para a execução de obras referente à readequação da Estação Elevatória de Tratamento de Esgoto no Município de Unaí-MG.

Às folhas 09-39 dos autos têm-se o Resumo da Carta Consulta n.º 2502.2.2603/2020-R e *e-mails* da Caixa Econômica Federal informando o interesse na proposta e listando a documentação necessária.

Ademais, nas folhas 42-61 têm-se o Impacto Orçamentário e Financeiro da Contratação de Operação de Crédito Direcionada ao Serviço Municipal de Saneamento Básico – SAAE de Unaí, assinada pelo contador Eudes Rubens Pereira, CRC/MG 082396/0-7.

A declaração do ordenador de despesa do SAAE, Diretor Geral, Alino Pereira Coelho, declara que o Projeto de Lei em questão tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e com o Plano Plurianual-PPA, fls.62.

A Lei Orgânica do Município de Unaí, em consonância com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Minas Gerais, determina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a seguir:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do mais, a Lei Orgânica do Município dispõe que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre abertura e operação de crédito (art. 61, inciso V).

Ademais, a Lei Orgânica prevê o seguinte:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XX-autorizar realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XVI-contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

Segundo o jurista Hely Lopes Meirelles, “os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964”.

A contratação de operações de crédito, por Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, subordina-se às normas da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – e às Resoluções do Senado Federal – RSF – n.º 40 e 43, de 2001.

Em conformidade com a Lei Orgânica de Unaí, a realização de operações de créditos deve ser aprovada pelo Poder Legislativo, conforme se segue:

Art. 32. É vedado ao Município:

(...)

V-contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização legislativa, do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI-contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;

Art. 163. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Registre-se que tais empréstimos devem ser tomados pelo Município mediante prévia e formal autorização legislativa por se tratar de encargos extraordinários da Administração Pública em sede de sua ação financeira e são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não há vício de iniciativa e o PL é constitucional e legal.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 60/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de junho de 2022; 78ª da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado